



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2012

Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Teixeira

Relator: Deputado Alfredo Kaefer

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Paulo Teixeira, reduzir a zero as alíquotas das Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

A seleção dos produtos a serem desonerados deverá obedecer ao seguinte critério: a) peso relativo dos alimentos nos gastos das famílias, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF do IBGE; b) recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e c) oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e de Desenvolvimento Agrário.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Reinaldo Azambuja.



À Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o projeto sob os aspectos de mérito e de adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A LDO para 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no caput do seu art. 113, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Ainda que a iniciativa preveja um amplo escopo de desonerações tributárias, alcançando um grupo de bens que somente será definido por regulamento infralegal, cumpre reconhecer que a mesma não deverá acarretar perdas na arrecadação do PIS/PASEP, COFINS e IPI, tendo em vista que os produtos tradicionalmente reconhecidos como integrantes da cesta básica já se encontram atualmente desonerados da cobrança desses tributos pela adoção da alíquota zero.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, o processo de desoneração tributária do PIS/PASEP e COFINS sobre alimentos considerados essenciais vem ocorrendo desde a edição da Lei nº 11.051, de 2004, cuja lista de produtos beneficiados foi sendo acrescida por um variado conjunto de leis aprovadas ao longo dos últimos anos.

A mais recente dessas iniciativas refere-se à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, que reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de itens como carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, peixes, café, açúcar, óleo de soja e de amendoim, manteiga, margarina, sabões de toucador, produtos para higiene bucal ou dentária e papel higiênico.

Acrescente-se, ainda, que já se encontravam desonerados dessas mesmas contribuições o feijão, o arroz, o leite, o queijo, a farinha de trigo, de mandioca, de milho, de arroz e de sagu e as massas alimentícias.

No que tange ao IPI, a política tributária há muito consagrou a adoção da alíquota zero na incidência sobre alimentos da cesta básica, dando assim o devido cumprimento ao comando constitucional, contido no art. 153, § 3º, que assegura a esse imposto caráter seletivo, em função da essencialidade do produto.

Nesse contexto, os termos do projeto em exame não configuram perda de receita tributária para o orçamento da União, de forma que inexistem óbices para que seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.154, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Alfredo Kaefer
Relator